

CONCESSIONÁRIA CEG –  
OCORRÊNCIA 515073.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.45 0/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º. – Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001%(um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data de 30/04/2009, trinta dias depois da realização da vistoria interna (Anexo II, parte 2, 13, A, do instrumento concessivo), em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º, quarta, caput, e §1º, item 11 e 21 do Contrato de Concessão, com base na Cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 16, III e 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007.

Art.2º. – Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD Nº 001/2007.

Art.3º. – Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao Sr. José Hélio do Couto.

Art.4º. – Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza  
Conselheiro-Presidente  
Darcilia Aparecida da Silva Leite  
Conselheira  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

**Processo nº:** E-12/020.450/2010  
**Autuação:** 18/11/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência 515073  
**Sessão Regulatória:** 31 de outubro de 2011

### RELATÓRIO

O processo regulatório em análise foi iniciado tendo em vista a CI OUID n° 130/10<sup>1</sup>.

A referida correspondência interna junta o histórico de atendimento relativo à ocorrência n° 515073<sup>2</sup>, oriunda da reclamação do usuário José Hélio do Couto, e relata, às fls. 02/03, tratar-se de solicitação de instalação de gás residencial não atendida até aquela data.

Relata, também, que o cliente fez a solicitação da instalação em 2008, sem sucesso, o que lhe está causando transtornos.

Informa que de agosto de 2008 a fevereiro de 2009 foi realizada obra no local, com substituição da tubulação, devidamente aprovada e vistoriada pela CEG e, em seguida, o usuário foi avisado da necessidade de troca do ramal externo da Companhia, localizado na Rua, bem como da solicitação de licença junto à Prefeitura do RJ.

Observa que *“esta informação ocorreu há cerca de 9 meses, mas até hoje cliente continua sem gás, e sem nenhuma previsão da CEG”*.

Registra que em 30/10/2010 o usuário recebeu visita de empresa terceirizada da CEG, a qual efetuou os serviços em sua calçada e, em 08/11/2010 recebeu outra empresa, que realizou vistoria interna nos ramais, sem deixar laudo.

Salienta que o cliente não obteve a instalação de gás em sua residência, não foi informado do processo de ligação ou previsão de sua conclusão.

<sup>1</sup> De 18/11/2010.

<sup>2</sup> Registrada na Ouvidoria em 15/07/2010.

*[assinatura]*

Por fim, a Ouvidoria registra o descaso da Concessionária com o pedido do cliente, efetuado há mais de 02 (dois) anos e até 18/11/2010, data de autuação do processo regulatório, sem nenhuma resposta oficial.

À fl. 06 a CEG é informada da autuação do feito<sup>3</sup>.

Em 26/11/2010, a CAENE exara seu parecer e atesta que *“O cliente solicitou gás há dois anos, levaram seis meses para instalar o ramal e culpam o licenciamento, por fim, o cliente aguarda 2 meses para a colocação do medidor”*.

Atesta, outrossim, que todos os prazos restam vencidos.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº 212, de 23/11/2010, o presente processo regulatório é distribuído para a relatoria da Ilma. Conselheira Darcília Leite, cuja assessoria<sup>4</sup> concede à CEG o prazo de 10 (dez) dias para apresentar considerações.

Às fls. 13/15, a Concessionária manifesta-se<sup>5</sup> para alegar que *“o Sr. José Hélio solicitou a instalação de gás no dia 25 de março de 2010. Após análise, mais precisamente no dia 29 de março, a concessionária concluiu pela inviabilidade econômica da instalação, informando tal fato ao consumidor em 05/04/2010.”*

Alega a CEG que o consumidor efetuou reclamação junto à AGENERSA em 15/07/2010 e, na oportunidade, a concessionária realizou novo estudo de viabilidade econômica, *“considerando as alterações realizadas pelo cliente, como a construção da parte interna e da caixa de PI. Assim, concluiu-se pela viabilidade econômica da instalação”*.

Informa que, após o licenciamento, o ramal foi construído e concluído em 31 de outubro de 2010.

No entanto, aduz que em 05 de novembro foi detectado um escapamento na ramificação interna e que, segundo o artigo 29 do Decreto Estadual 23.317/1997 (R.I.P.), isso é responsabilidade do cliente.

Relata que em 08 de novembro foi realizado novo teste, o qual confirmou a existência do escapamento, e que o Sr. José Hélio, à época, *“informou que entraria em contato com a empresa contratada por ele para a construção da ramificação de gás, a fim de solucionar o problema”*.

<sup>3</sup> Ofício SECEX nº. 545, de 22 de novembro de 2010.

<sup>4</sup> E-mail AGENERSA/ASSESS/DL nº. 027 em 01/12/2010.

<sup>5</sup> DIJUR – E – 4047/10, protocolada em 13/12/2010.



Aduz a Concessionária que o cliente a contatou em 10 de novembro para informar “que na semana seguinte a tubulação estaria sendo trocada” e agendar nova vistoria, a qual foi marcada para 17 de novembro.

Informa a CEG que o procedimento de vistoria, identificação de vazamento e solicitação de reparo se repetiu nos dias 24 de novembro, 03 e 07 de dezembro, nos quais constatou-se vazamento. No entanto, na última vistoria detectou-se escapamento inferior a 1 litro/hora, o que seria solucionado com aplicação de resina (conforme a NT – 827 – BRA, item 6.1), agendada para 15 de dezembro de 2010.

Por derradeiro, alega que observou o § 6º da cláusula quinta do contrato de concessão e que a impossibilidade de instalação e carga se deu por fatos atribuíveis exclusivamente ao Sr. José Hélio, uma vez que a unidade apresentava vazamento em níveis acima dos permitidos pelas Normas Técnicas, razão pela qual pugna pela não aplicação de sanção à Concessionária e arquivamento do feito.

À fl. 16 a CAENE solicita à Concessionária o encaminhamento de cópia da documentação comprobatória referente aos tópicos constantes do Ofício DIJUR – E – 4047/10<sup>6</sup> e, à fl. 17<sup>7</sup> pede ao usuário cópia da documentação recebida da CEG referente à ocorrência nº. 515073.

Em atendimento à CAENE, cópias de e-mails<sup>8</sup> e documento referente à vistoria das ramificações internas de gás, ambientes e aparelhos são acostados, além de tela de atendimento da Concessionária, com o número do cliente e o atendimento 2-272078165, do Sr. José Hélio do Couto.

À fl. 48, a CAENE<sup>9</sup> solicita à Concessionária informar se a obra realizada na residência do cliente foi finalizada e aprovada e, em caso afirmativo, seja enviado o laudo.

Em resposta, a Concessionária<sup>10</sup> informa o status do cliente constante do sistema:

• Em **07/12/2010** – Teste de estanqueidade: vazamento < 1L/h. Aplicação de resina para 15/12/2010.

• Em **29/12/2010** – cliente informa que ainda não acabou a obra no seu imóvel, por isso reagendou para o dia 07/01/2011 a aplicação da resina.

<sup>6</sup> Ofício CAENE nº. 147/10

<sup>7</sup> Ofício CAENE nº. 148/10

<sup>8</sup> Atenção a cliente [Ceg@ceg.com.br](mailto:Ceg@ceg.com.br), fls. 18 a 27 e 33 a 43.

<sup>9</sup> Ofício CAENE nº 008/11.

<sup>10</sup> DIJUR – E – 055/11, de 18/01/2011.



• **STATUS EM 07/01/2011** – Cliente (Sr<sup>a</sup>. Zulmira) atendeu a equipe pelo interfone e informou que o Sr. José, ainda não havia feito o reparo na tubulação/obra”.

Em 28 de janeiro de 2011, a CAENE<sup>11</sup> solicita à CEG informar se houve alteração do Status que consta na DIJUR – E – 055/11, pelo que a Concessionária<sup>12</sup> noticiou não possuir nenhuma modificação na situação do referido cliente.

Através do ofício CAENE n°. 034/11, em 01/03/2011, solicitou-se à Concessionária informação sobre eventual alteração do status que consta na DIJUR – E- 055/11, com referência à conclusão da obra na residência do cliente.

Em resposta<sup>13</sup>, a CEG avisa, em síntese, que em 07/01/2011 “a Sr<sup>a</sup>. Zulmira, esposa do reclamante, atendeu a equipe pelo interfone e informou que o Sr. José, ainda não havia feito o reparo na tubulação/obra” e, por mera liberalidade, entrou em contato telefônico com o Sr. José Hélio para resolver a situação, “ocasião em que foi informada que não fez o devido reparo, pois o pedreiro que executou a obra informou que não havia problema na ramificação” e “o único serviço executado no local, após o registro da reclamação na AGENERSA, foi realizado pelo pedreiro, que abriu a parede para expor a ramificação de gás”.

Aduz que o reclamante solicitou a ela informação sobre o local do escapamento, “para verificar quem está falando a verdade: a CEG, que aponta escapamento, ou o pedreiro, que realizou a obra e informa que não há qualquer problema na ramificação de gás”.

Esclarece a Concessionária na DIJUR – E – 401/11 que não detecta pontualmente o lugar do escapamento, mas informa, após o teste, se há escapamento e a quantidade de l/h, “coisa esta que um pedreiro não realiza”.

Por fim, informa que, no contato com o Sr. José Hélio e a fim de solucionar as suas dúvidas, agendou para o dia 11/03/11, por escolha do cliente, a ida de equipe especial ao local.

Em 22/03/2011 a Câmara Técnica<sup>14</sup> roga seja informado se houve a ida de equipe especial da CEG, em 11/03/2011, à residência do cliente.

<sup>11</sup> E-mail à fl. 50.

<sup>12</sup> Fl. 51.

<sup>13</sup> DIJUR – E – 401/11, fls. 53/54, em 02/03/2011.

<sup>14</sup> Ofício CAENE n° 065/11, recebido pela Concessionária em 22/03/2011.



Concessão, razão pela qual pugna pelo arquivamento do processo, sem a imposição de qualquer penalidade.

À fl. 80, solicita-se à Concessionária<sup>21</sup> seja informada e encaminhada comprovação da data de abertura do processo nº 26/322180/2010, sobre licenciamento de obra na Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, citado em documento de fl. 30.

Através da DIJUR – E – 1130/11<sup>22</sup>, a CEG esclarece que o processo de licenciamento na Prefeitura do Rio de Janeiro foi aberto em 30/08/2010 e, para provar o alegado, junta documento.

*Aduz ter constatado "(...) que o cliente passou a ter viabilidade econômica para instalação de gás após realizar novo estudo de rentabilidade quando da reclamação do mesmo na ouvidoria da AGENERSA. Tal constatação se deu ao final do mês de julho de 2010, tendo em vista as alterações realizadas pelo cliente, tais como a construção da instalação interna e da caixa de PI".*

Relata a Concessionária que, tão logo teve conhecimento, encaminhou o caso para a sua Diretoria Técnica a fim de realizar vistoria *in loco*, após a qual iniciou elaboração de projeto de construção do ramal.

Relata, ainda, que após a conclusão do referido projeto, identificou os custos daí advindos, os quais foram aprovados e que *"(...) Tendo sido os custos aprovados, a CEG, em 30/08/2010 deu entrada na prefeitura, requisitando licença para realização da obra de construção do ramal, conforme fluxo de procedimento apresentado aos Conselheiros em uma reunião nessa AGENERSA sobre construção de rede e ramal"*.

Frisa que é de conhecimento da AGENERSA a mudança na parte de licenciamento e construção de obra de ramal e rede *"(...) cuja execução não é mais feita de forma direta, passando por todo um processo de aprovação, de acordo código de obra (OCOR)"*.

Conclui que, assim que detectou a viabilidade econômica, adotou os trâmites técnicos necessários para o atendimento ao cliente.

Pela Resolução do Conselho Diretor nº. 248, de 09/08/2011, os autos foram redistribuídos para a minha relatoria e, encaminhados à CAENE para continuação da instrução, análise e pronunciamento, atestou-se<sup>23</sup> que o cliente fez reclamação na Ouvidoria da AGENERSA em 15/07/2010, uma vez que solicitou instalação de gás à CEG desde 2008 e não foi atendido.

<sup>21</sup> Ofício AGENERSA/ASSESS/DL nº 033.

<sup>22</sup> Fls. 84/85.

<sup>23</sup> Parecer às fls. 94/95.

*[assinatura]*

À fl. 56, a Concessionária<sup>15</sup> esclarece que visitou o cliente no dia 11/03, conforme agendado, ocasião em que o medidor foi instalado, o fornecimento liberado<sup>16</sup> de acordo com as normas técnicas de segurança, e o usuário “recebeu as devidas orientações para a liberação do fornecimento”.

Em e-mail enviado à AGENERSA, o Sr. José agradece a atuação da Autarquia e informa que, em 11 de março, uma nova empresa encaminhada pela ouvidoria da CEG esteve em sua casa e, após minuciosa vistoria, não detectou vazamento nas instalações e solicitou de imediato a colocação do medidor, o que difere das informações da outra empresa “que não apresentou laudo após a vistoria, mas disse que havia vazamentos”.

Informa, também, que o medidor está em perfeito funcionamento.

À fl. 62 a CAENE informa<sup>17</sup> que a Concessionária respondeu a todos os seus ofícios, razão pela qual corrobora o parecer exarado em fl. 07.

Encaminhados os autos à Procuradoria para análise e pronunciamento, entendeu-se<sup>18</sup> que o assunto foi solucionado.

Instado a se manifestar em razões finais, o usuário esclarece<sup>19</sup> que a situação do seu imóvel junto à CEG foi resolvida e o gás está em normal funcionamento.

Por fim, agradece a atenção dispensada.

Em razões finais<sup>20</sup>, a CEG ressalta que “restou comprovado que a demora da instalação se deu por fatos atribuídos exclusivamente ao cliente, uma vez que a unidade apresentou diversas exigências nas instalações internas, que conforme dispõe o artigo 29 do Decreto Estadual 23.317/1997 (Regulamento de Instalações Prediais – R.I.P.), são de responsabilidade do proprietário (cliente)”.

Salienta que a CAENE reconheceu a existência de adequações que deveriam ser feitas pelo cliente e acompanhou, através de ofícios, a finalização das obras necessárias para as adequações das irregularidades.

Conclui ter comprovado que o atraso na instalação do serviço de gás se deu tão somente pela demora do cliente na realização das obras necessárias para as adequações do imóvel, em cumprimento ao R.I.P e o Contrato de

<sup>15</sup> DIJUR – E – 633/11.

<sup>16</sup> Colocação do cliente em alta.

<sup>17</sup> Em 28/03/2011.

<sup>18</sup> Fls. 63/64.

<sup>19</sup> Fl. 77.

<sup>20</sup> DIJUR – E – 1076/11, fls. 78/79.



Em seu parecer, a Câmara Técnica aduz que o cliente, após contatar a CEG, realizou obras sob sua responsabilidade no período de agosto de 2008 a fevereiro de 2009, quando "(...) esteve no local empresa contratada pela CEG que concluiu que os serviços estavam de acordo, deixando no local o laudo técnico" e, após reclamação do usuário na demora da instalação do medidor, a Concessionária enviou nova equipe ao local, "(...) a qual deixou um Laudo de Vistoria Interna de Gás, ambientes e aparelhos (...)" e efetuou teste de estanqueidade, (...) sendo constatado que o serviço estava de acordo, porém com necessidade do Ramal Externo de gás (na Rua) (...)"

Informa a CAENE que, depois de vários meses o cliente foi informado da necessidade de licença na Prefeitura para a realização de obra do ramal e que a autuação do processo se deu em 30/08/2010, com a data de 29/10/10 para início da obra e 04/11/10 para a conclusão.

Por fim, além de informar que a equipe especial da CEG instalou o medidor em 11/03/11<sup>24</sup>, corrobora o parecer exarado à fl. 07, considerando que houve descumprimento dos prazos contratuais no que tange ao atendimento ao cliente, instalação do ramal externo e instalação do medidor.

À fl. 97, diante da constatação da CAENE às fls. 07 e 94/95 e do que está comprovado nos autos, a Procuradoria opina pela aplicação das penalidades dispostas no instrumento concessivo, "(...) em razão do não atendimento ao que está estabelecido no Anexo II – Requisitos de Qualidade e Segurança dos Serviços – Parte 2 – Serviços aos Usuários/Prazos de atendimento".

Instada a se manifestar, a Concessionária<sup>25</sup> reitera a DIJUR – E – 1130/11 e conclui que adotou os trâmites para atendimento do cliente.

Por derradeiro, ratifica o pedido de arquivamento do feito, sem aplicação de sanção.

É o relatório.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro

<sup>24</sup> "(...) conforme informou o cliente em seu documento de 18/05/11 e e-mail de 25/03/11, onde também agradece a atenção dispensada (AGENERSA) às fls. 57 e 77."

<sup>25</sup> DIJUR – E – 2084/11, fl. 100.



---

**Processo nº:** E-12/020.450/2010  
**Autuação:** 18/11/2010  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Ocorrência 515073  
**Sessão Regulatória:** 31 de outubro de 2011

---

### VOTO

Trata-se de processo regulatório iniciado pela CI OUVID nº130/2010 em razão da ocorrência 515073 encetada em 15/07/2010 na Ouvidoria da AGENERSA.

Registre-se que tal ocorrência é oriunda da reclamação efetuada pelo usuário José Hélio do Couto, tendo em vista a solicitação de instalação de gás residencial não atendida até 18/11/2010, data de abertura do presente processo regulatório.

O usuário registra, em síntese, que comprou um imóvel em 2008, ocasião em que solicitou a instalação de gás.

Porém, informa que foi avisado da necessidade de modificações nas instalações internas, motivo pelo qual efetuou a troca da tubulação de gás, através de empresa indicada pela CEG, no período de agosto/2008 a fevereiro de 2009.

Em sua reclamação, o usuário informa, ainda, que posteriormente à conclusão das obras, foi noticiado da impossibilidade do fornecimento do serviço, tendo em vista a necessidade da construção do ramal externo, localizado na Rua, o que dependeria de pedido de licença da CEG na Prefeitura.

Depreendem-se dos autos as tentativas da Concessionária em atribuir exclusivamente ao consumidor a culpa pela não instalação do gás.


Pela instrução probatória, constatou-se, no entanto, a credibilidade das reclamações realizadas pelo usuário, bem como que o atraso no fornecimento do serviço, estabelecido em 11/03/2011, derivou da conduta adotada pela Concessionária, senão vejamos.

Consta nos autos alegação da CEG que o cliente solicitou a instalação de gás em 25/03/2010.

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.450/2010

Data 18 / 11 / 2010 Ins: 109

Rubrica: 

Para provar o alegado, a Concessionária junta cópia referente ao resumo de atendimento ao usuário, em que contém a referida data.

Entretanto, verifica-se que o documento apenas demonstra a situação de fornecimento do cliente e não o dia efetivo da solicitação do serviço.

Ademais, há nos autos laudo de vistoria das ramificações internas de gás, ambientes e aparelhos, realizada pela CEG em 31/03/2009, donde se conclui que o requerimento para o fornecimento do gás não pode ter ocorrido na data apontada pela Concessionária.

Ressalte-se que, na cópia do resumo de atendimento ao cliente juntada aos autos (fl.29), há informação da Concessionária de que, em 2009, o serviço não era economicamente viável, o que faz presumir que a solicitação do fornecimento já havia ocorrido nessa época.

Dessa forma, constata-se, pelo menos, que a solicitação da instalação do gás se deu em 31/03/2009, data constante do laudo de vistoria interna provado nos autos.

No que tange à inviabilidade econômica argüida, frágeis são os argumentos apresentados pela prestadora de serviços.

Com efeito, conforme documento acostado, em 05/04/2010 é realizado estudo de rentabilidade para a execução do ramal externo no endereço do usuário, o qual não é aprovado pela CEG.

Contudo, a Concessionária confirma que logo depois admitiu a viabilidade econômica, justificando-a em razão da alteração efetuada pelo consumidor, como a construção da parte interna e da caixa de PI (ponto de instalação), fato que se revela incongruente.

Incrível notar, pela informação processual, que essa viabilidade tenha finalmente surgido em julho de 2010, logo após a reclamação do consumidor na Ouvidoria da AGENERSA.

Compulsando os autos, constata-se, outrossim, que em 23/07/2010 a Concessionária responde a e-mail do usuário e afirma já ter providenciado a licença na Prefeitura para a execução do ramal.

No entanto, conforme documento anexado ao feito, a abertura do processo de licenciamento somente ocorreu em 30/08/2010.

Registre-se que a conclusão do ramal externo ocorreu em 31/10/2010, mas isso não possibilitou o fornecimento imediato do serviço.

*pld.*

É que a CEG constatou escapamento nas ramificações internas.

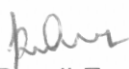
Em que pesem os argumentos da Concessionária, que instigou condicionar a impossibilidade da instalação do medidor e colocação em carga a eventuais vazamentos, verifica-se que a demora se deu pelo atraso da CEG em obter a licença na Prefeitura, com os não comprovados argumentos de inviabilidade econômica.

Dessa forma, evidente é a falha na prestação dos serviços e a violação ao contrato de concessão, bem como resta descumprido o prazo estabelecido no anexo II, parte 2, do instrumento concessivo, no que se refere à execução do ramal externo pela Concessionária.

Posto isso, considerando a demora na execução do serviço e a proporcionalidade na aplicação da penalidade, sugiro ao Conselho Diretor:

- 1) Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001 (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data de 30/04/2009, trinta dias depois da realização da vistoria interna (Anexo II, parte 2, 13, A, do instrumento concessivo), em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º, quarta, *caput*, e §1º, item 11 e 21 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 16, III e 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- 2) Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.
- 3) Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao Sr. José Hélio do Couto.

Assim voto.

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro-Relator

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 892

CONCESSIONÁRIA CEG -

Ocorrência 515073

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.450/2010, por unanimidade.

DELIBERA:

**Art. 1º.** Aplicar à concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, considerada, aqui, a data de 30/04/2009, trinta dias depois da realização da vistoria interna (Anexo II, parte 2, 13, A, do instrumento concessivo), em razão do descumprimento ao disposto nas cláusulas primeira, §3º, quarta, *caput*, e §1º, item 11 e 21 do Contrato de Concessão, com base na cláusula dez, inciso IV do instrumento concessivo, bem como nos arts. 16, III e 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

**Art. 2º.** Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº001/2007.

**Art. 3º.** Determinar que a SECEX encaminhe cópia da decisão desta Agência Reguladora ao Sr. José Hélio do Couto.


**Art. 4º.** Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 2011.

  
José Bismarck Viana de Souza  
Conselheiro Presidente

  
Darcília Aparecida da Silva Leite  
Conselheira

  
Sérgio Burrowes Raposo  
Conselheiro

  
Moacyr Almeida Fonseca  
Conselheiro

  
Roosevelt Brasil Fonseca  
Conselheiro Relator